

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

**Projeto de Lei Ordinária n. 28/2026**  
**Relator: Vereador Subtenente Lucin**  
**Apresentado em 15/04/2026**  
**Autor: Chefe do Poder Executivo**  
**Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria**

*Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 28/2026.*

### VOTO/PARECER

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que concede subvenção social ao Asilo São Vicente de Paulo, inscrito no CNPJ nº 01.350.479/0001-59, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser repassado em parcelas mensais no valor de R\$ 8.333,33 (oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) no exercício financeiro de 2026, com destinação ao custeio e à manutenção de suas atividades.

Dispõe ainda o projeto que o repasse das parcelas ficará condicionado à apresentação de prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, elaborada segundo os princípios contábeis legalmente aceitos e sujeita à fiscalização dos órgãos competentes, consignando, ainda, que a despesa decorrente da execução da futura lei correrá à conta de dotação própria do orçamento municipal para o exercício financeiro de 2026.

Na justificativa encaminhada, o Poder Executivo sustenta que a entidade beneficiária exerce relevante atividade assistencial no Município, especialmente voltada ao acolhimento e amparo de pessoas idosas, apontando, ainda, a existência de suporte orçamentário para a transferência pretendida. Após a leitura em Plenário, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Após a leitura em Plenário, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relato.

## II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026 versa sobre concessão de subvenção social a entidade privada sem fins lucrativos, matéria inserida na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal<sup>1</sup>, por tratar de assunto de interesse local e de suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

Nos termos do artigo 29, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. A concessão de subvenção social a entidade que desenvolve atividade assistencial no âmbito municipal, voltada ao acolhimento e amparo de pessoas idosas, insere-se nesse campo de atuação, especialmente por guardar vínculo direto com a promoção da assistência social e com a tutela de interesse público local.

Quanto à iniciativa, o projeto é de autoria do Chefe do Poder Executivo, o que se revela adequado, uma vez que a concessão de subvenção social envolve providências de execução orçamentária, gestão administrativa e formalização dos instrumentos necessários ao repasse, matérias inseridas na esfera de atribuições do Executivo Municipal. Não se verifica, assim, vício formal de iniciativa, sobretudo porque a proposição não invade competência privativa da Câmara Municipal nem interfere na sua organização interna, limitando-se a autorizar transferência de recursos públicos para finalidade assistencial específica, em consonância com a atuação administrativa do Município.

No tocante à legislação específica, a proposição guarda correspondência com os requisitos centrais da Lei Complementar nº 162/2021, especialmente porque observa a necessidade de autorização legislativa, prevê a correspondente dotação orçamentária e condiciona a continuidade dos repasses à apresentação de prestação de contas. Nessa linha, o art. 2º, parágrafo único, do projeto guarda conformidade com a exigência de controle da aplicação dos recursos públicos, ao passo que o art. 3º evidencia a existência de suporte orçamentário para a execução da medida, o que reforça a regularidade jurídica da proposição.

---

<sup>1</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> **Art. 29.** Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – complementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, estando apto a prosseguir em sua tramitação nesta Casa Legislativa.

**POR TODO O EXPOSTO, MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026, nesta Casa Legislativa, até deliberação final pelo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**  
*Relator*

*Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**  
*Presidente*

Vereador **GLÊICK SILVA**  
*Membro*

*Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*